

PROCESSO - A.I. N° 298942.0014/00-4
RECORRENTE - IRMÃOS PIANNA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO REVISTA – Acórdão 1ª CJF n° 2147-11/01
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 26/09/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0143-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão recorrida. As decisões invocadas dizem respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com a Decisão originária da 1ª Câmara de Julgamento de Fiscal, constante do Acórdão n° 2147-11/01, o contribuinte acima qualificado interpôs, na forma do art. 169, inciso II, letra “a”, do RPAF, Recurso de Revista. A matéria objeto do pedido de reforma se restringe ao item 5 (cinco) do Auto de Infração, relacionado à aplicação de multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, tendo o contribuinte aplicado o regime normal de tributação para mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. A Decisão atacada, proferida em sede de Recurso Voluntário, manifestou entendimento no sentido de que a infração cometida pelo contribuinte é de natureza acessória, tipificada na Lei n° 7014/96, no seu art. 42, inc. II, alínea “d”, combinado com o seu § 1º, que determina expressamente que o recolhimento fora do prazo regulamentar do imposto exigido a título de antecipação tributária ensejará a aplicação de multa de 60% sobre o valor do tributo pago a destempo.

Para efeito de conhecimento da Revista, o recorrente apresenta como paradigma a Decisão contida no Acórdão CJF n° 2142-12/01, cuja Ementa transcreve na petição recursal, abaixo reproduzida:

“ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LADRILHOS E REVESTIMENTO CERÂMICOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Modificada a Decisão. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, a legislação não prevê a exigência de tributo por antecipação. Recurso PROVIDO. Decisão Unânime”.

Examinando o teor da Decisão relacionada com a Ementa acima o voto do relator fundamenta a improcedência do Auto de Infração com base no entendimento de que os produtos objeto da exigência fiscal não se encontravam elencados na Portaria n° 270/93, sendo, portanto, indevida a exigência do ICMS por ocasião da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, originárias de outra unidade da Federação.

Outra Decisão apresentada como paradigma, procedente de Câmara de Julgamento, refere-se ao Acórdão nº 2182-11/01, da 1ª CJF, cuja Ementa é também reproduzida na petição recursal, apresentando o seguinte teor:

ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS. FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO SOBRE FRETES. 2. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. FRETES SOBRE AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS. Comprovado que o contribuinte deu tratamento normal na apuração do imposto devido. Revisão do lançamento reduz o valor originalmente apurado. Mantidos os valores recolhidos a menos, conforme revisão da ASTEC. Afastada a multa aplicada pela JJF, ex vi o disposto no art. 42, § 5º, da Lei nº 7014/96. Decisão modificada. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

A Decisão supra, proferida em sede de Recurso de Ofício, constatou que o contribuinte deu tratamento normal, ou seja, adotou o sistema de débito e crédito em relação aos fretes das operações vinculadas às entradas de veículos automotores adquiridos para a comercialização, quando deveria adotar o regime de antecipação, todavia acatou revisão da ASTEC para reduzir o valor da exigência fiscal e afastou a aplicação de multa de 1 UPF-BA, pois a exigência de imposto tornou indevida a cobrança de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

É transcrita, ainda, na peça recursal, 4 (quatro) decisões originárias de Junta de Julgamento, relacionados ao tema da Antecipação/Substituição Tributária.

Entende o contribuinte que as decisões acima mencionadas estão a demonstrar que, para idêntica situação fática, a Câmara de Julgamento apresentou Decisão divergente a agasalhar a tese argüida pelo recorrente de que as mercadorias não se sujeitam ao regime de antecipação, exatamente, no que tange aos produtos objeto da autuação, a saber, pisos, tijolos, lâmpadas e reatores, adquiridos pelo estabelecimento autuado no período correspondente aos exercícios de 1997 e 1998. Formula, em consequência, pedido no sentido de que o Recurso seja conhecido.

A PROFAZ, a fl. 326 do PAF, emite Parecer, concluindo que da análise das Decisões apresentadas pelo Recorrente, verificou que elas eram emanadas de Junta de Julgamento, o que as torna imprestáveis como paradigmas, ou versam sobre improcedência da autuação, em razão de mercadorias que não se enquadram no regime de substituição tributária ou com recolhimento efetuado antes da ação fiscal, de forma tempestiva. No presente processo, a lide versa, exclusivamente, sobre aplicação ou não de multa, pois o único argumento de mérito levantado perante o CONSEF foi a falta de prejuízo para o Estado no recolhimento pelo regime normal. Assim, conclui o órgão jurídico que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, em face da ausência de correlação entre a Decisão do presente processo a as decisões trazidas como paradigmas e opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista.

VOTO

Para efeito do exame da admissibilidade do Recurso de Revista é imposta pela legislação processual a apresentação de Decisão originária de Câmaras de Julgamento que contenha interpretação divergente sobre a mesma matéria, devendo, ainda, o recorrente, demonstrar o nexo entre as decisões e a identidade dos casos. Essa é a norma contida no art. 169, inc. II, alínea “a”, do RPAF. Na presente lide, a Decisão recorrida julgou procedente o lançamento fiscal que impôs ao contribuinte a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7014/96, correspondente a 60% do valor do imposto não recolhido, em razão do sujeito passivo ter aplicado o regime normal de tributação para mercadorias submetidas ao regime de antecipação tributária. A Decisão Recorrida é fundamentada no entendimento de que a multa aplicada pela fiscalização é expressa na legislação, apenando a conduta dos contribuintes que a efetuam o recolhimento do ICMS incidente nas operações

submetidas ao regime de substituição tributária de forma intempestiva e sem considerar a exigências legais. Já as decisões trazidas como paradigmas versam sobre questões distintas. A primeira, vinculada ao Acórdão CJF nº 2142-12/01, apresenta solução no sentido de que os produtos objeto da exigência fiscal não se encontravam elencados na Portaria nº 270/93, sendo, portanto, indevida a exigência do ICMS por ocasião da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, originárias de outra unidade da Federação. Já a Decisão relacionada ao Acórdão CJF nº 2182-11/01, constatou que o contribuinte deu tratamento normal, ou seja, adotou o sistema de débito e crédito em relação aos fretes das operações vinculadas às entradas de veículos automotores, adquiridos para a comercialização, quando deveria adotar o regime de antecipação, todavia acatou revisão da ASTEC para reduzir o valor da exigência fiscal e afastou a aplicação de multa de 1 UPF-BA, pois a exigência de imposto (obrigação principal) torna indevida a cobrança de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. As demais decisões, citadas na peça recursal, são originárias de Juntas de Julgamento, sendo imprestáveis para o exame da admissibilidade do Recurso. Nesse sentido, concordamos com Parecer PROFAZ, pois a decisões apresentadas como paradigmas não guardam correlação com a Decisão de mérito contida no Acórdão CJF nº 2147-11/01, que versa sobre a aplicação de multa em razão do não recolhimento do imposto por antecipação nas operações de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Logo, não há qualquer identidade jurídica ou fática entre os casos confrontados. Nossa voto, portanto, é pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298942.0014/00-4, lavrado contra IRMÃOS PIANNA LTDA, devendo o recorrente ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.779,96, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais a multa no valor de R\$56.602,18, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, II, “d”, combinado com o seu § 1º, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

ADRIANA VIANNA LOPES DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ